



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 38/2016-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016.

Ao SIN.

Assunto: **Recurso contra aplicação de multa cominatória – Processo CVM nº RJ-2013-12939.**

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa recurso contra a aplicação de multa cominatória à Oliveira Trust DTVM LTDA, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, cadastrada sob o Código CVM nº 2478-3, com sede à Avenida das Américas, nº 500, Bloco 13 – GR 205, Barra da Tijuca, na cidade de Rio de Janeiro, Estado de Rio de Janeiro, CEP 22640-100 (“Administradora”), pela não entrega das “Demonstrações Financeiras”, referentes à competência de 31/12/2011 (“Recurso”), do Policard II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (“Fundo”).

### **I – Da base legal**

Conforme o art. 48, da Instrução CVM nº 356/01 (“ICVM 356”), vigente antes das alterações introduzidas pela ICVM 489, a instituição administradora deve enviar à CVM em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo. *In verbis*:

*“Art. 48. A instituição administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.”*

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

*“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas*

naturezas:

*I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;*

(...)

*Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.*

(...)

*Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.*

## II – Dados da Multa Cominatória

<b>Nome do Fundo</b>	Policard II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
<b>Nome do Administrador</b>	Oliveira Trust DTVM LTDA
<b>Nome do documento em atraso</b>	Demonstração Financeira, prevista no artigo 48 da ICVM 356
<b>Competência do documento</b>	31/12/2011
<b>Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 472</b>	29/2/2012
<b>Data do envio do e-mail de notificação</b>	8/3/2012
<b>Data de entrega do documento na CVM</b>	10/12/2015
<b>Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452</b>	60 dias
<b>Valor unitário da multa</b>	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

<b>Número do ofício que comunicou a aplicação da multa</b>	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/552/2013
<b>Data da emissão do ofício de multa</b>	18/9/2013

### III – Dos fatos

No dia 8/3/2012, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que o Fundo não havia encaminhado as Demonstrações Financeiras relativas à competência de 31/12/2011, nos termos do art. 48, da ICVM 356, vigente antes das alterações introduzidas pela ICVM 489.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, indicado no cadastro da CVM à época, pelo Fundo para o endereço eletrônico “FREITAS@OLIVEIRATRUST.COM.BR”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar os documentos acima mencionados.

Contudo, em 18/9/2013, verificou-se que o referido documento não havia sido enviado pela Administradora, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 552/13.

### IV – Do Recurso

A Administradora alega, exclusivamente, que com base no disposto no Parágrafo único do Art. 84 da ICVM 409/04, a auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para fundos em atividade há menos de 90 dias.

Nesse sentido, a Administradora requer extinção da penalidade a ela atribuída, e com isso, seja declarada a revogação dos atos administrativos, por meio do qual lhe foi aplicada a multa cominatória pelo descumprimento de suas obrigações previstas no art. 48, da ICVM 356.

### V – Do entendimento da GIE

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCRd emitiu e-mail de notificação, no dia 8/3/2012 para o endereço eletrônico “FREITAS@OLIVEIRATRUST.COM.BR”, cadastrado como responsável pelo Fundo entre o período de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação da multa cominatória ordinária.

Em relação à alegação da Administradora, o art.84 da ICVM 409/04 (atual ICVM 555), aplicado aos FIDC por força do art. 119-A, não a exime do envio das demonstrações financeiras à CVM, apenas

desobriga a auditoria das mesmas em relação a fundos com menos de 90 de exercício.

Dessa forma não deve prosperar a alegação apresentada pela Administradora.

## VI – Da conclusão

Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento do Recurso apresentado no Processo CVM nº RJ-2013-12939, analisado sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção da multa cominatória aplicada.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna  
Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise,

Daniel Walter Maeda Bernardo  
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 30/05/2016, às 19:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 31/05/2016, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0113094** e o código CRC **12C7E550**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0113094 and the "Código CRC" 12C7E550.*